PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001287-39.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Títulos de Crédito

Requerente: Jog Music Indústria Importação e Exportação de Instrumentos

Musicais Ltda

Requerido: David Vieira de Mello Junior

JOG MUSIC INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA ajuizou ação contra DAVID VIEIRA DE MELLO JUNIOR, pedindo a constituição do título executivo judicial, caso desatendido o mandado monitório, no tocante à obrigação de pagar a importância de R\$ 5.204,52, atinente à duplicata contra ele sacada.

Todas as diligências realizadas visando a citação pessoal do réu restaram infrutíferas.

Citado por edital, o réu não pagou a quantia especificada na petição inicial nem apresentou embargos ao mandado monitório.

Foi-lhe nomeado Curador Especial, que contestou/embargou o pedido por negativa geral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispensável a produção de outras provas.

O pedido monitório está instruído com cópia da duplicata emitida e dos instrumentos de protesto. Tais documentos são hábeis para embasar o ajuizamento da ação monitória.

Por outro lado, cabia ao réu o ônus de provar que o débito não era devido ou que já tivesse ocorrido o pagamento. Ressalta-se que os embargos por negativa geral não têm o condão de afastar a presunção do crédito representado pelos documentos juntados com a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, rejeito os embargos e, em consequência, **acolho o pedido monitório**, julgando constituído o título executivo judicial em favor da autora, no tocante à obrigação do réu de pagar a importância de R\$ 5.204,52, com correção monetária e juros moratórios subsequentes aos já contabilizados na planilha de fl. 04.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da autora, fixados em 15% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de maio de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA